



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11543.720240/2016-89</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.494 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VICENTE PAULO TOLEDO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2013

DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 180.

Os recibos que se revestem de todos os requisitos legais são provas hábeis e idôneas para comprovação das despesas médicas.

Em sendo exigida a comprovação do efetivo pagamento por parte da fiscalização, não pode o contribuinte deixar de comprová-lo, nos termos da Súmula CARF nº 180

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 11543.720240/2016-89 , em face do acórdão nº 12-100.648, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 09/13, em decorrência de apuração da infração de dedução indevida de despesas médicas no exercício de 2014, anº calendário 2013.

O motivo das glosas das despesas médicas informadas foram 1) ausência de comprovação do efetivo pagamento do serviço prestado por Thais Rocha Farias, Ingrid Correa Tavares, Santuzza Pereira Salomão de Resende, Gustavo Piton de Angelo, Clarisse Possatti e José Marcelo Corassa; 2) Não inclusão do paciente como dependente no caso da despesa com a Multiscan, Centro Médico Hospitalar Vila Velha, São Bernardo Saúde, 3) Não aceitação da despesa com psicanalista; 4) Não comprovação da despesa com a Ortek.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição de julgar procedente em parte a impugnação uma vez que não há, de fato, comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, dispensando de ementa conforme Portaria RFB nº 2.724 de 2017.

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) a dedutibilidade das despesas médicas; 2) ausência de omissão de rendimentos dos valores recebidos do “Instituto Nacional de Administração Prisional S.A”.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

### Da Comprovação da despesa médica dedutível

Sustenta a recorrente que a apresentação de recibos médicos são suficientes para a comprovação da despesa médica dedutível.

Primeiramente, cumpre salientar que a justificativa trazida pela fiscalização quando do lançamento, para a glosa das despesas médicas foi:

- 1) THAIS ROCHA FARIAS - o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas por meio de microfilme de cheques, extratos bancários ou de cartões de crédito, comprovantes de depósitos e/ou transferências bancárias, etc., com vinculação (data) das operações efetuadas para pagamento dos serviços prestados no ano-calendário 2012. O contribuinte não atendeu ao solicitado até a presente data.
- 2) INGRID CORREA TAVARES - o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas por meio de microfilme de cheques, extratos bancários ou de cartões de crédito, comprovantes de depósitos e/ou transferências bancárias, etc., com vinculação (data) das operações efetuadas para pagamento dos serviços prestados no ano-calendário 2012. O contribuinte não atendeu ao solicitado até a presente data.
- 3) SANTUZZA PEREIRA SALOMÃO DE RESENDE - o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas por meio de microfilme de cheques, extratos bancários ou de cartões de crédito, comprovantes de depósitos e/ou transferências bancárias, etc., com vinculação (data) das operações efetuadas para pagamento dos serviços prestados no ano-calendário 2012. O contribuinte não atendeu ao solicitado até a presente data.
- 4) GUSTAVO PITON DE ANGELO - o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas por meio de microfilme de cheques, extratos bancários ou de cartões de crédito, comprovantes de depósitos e/ou transferências bancárias, etc., com vinculação (data) das operações efetuadas para pagamento dos serviços prestados no ano-calendário 2012. O contribuinte não atendeu ao solicitado até a presente data.
- 5) CLARISSE B POSSATTI - o contribuinte não apresentou comprovante de despesas médicas conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Glosa efetuada por falta de comprovação. O contribuinte foi regularmente intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas por meio de microfilme de cheques, extratos bancários ou de cartões de crédito, comprovantes de depósitos e/ou transferências bancárias, etc., com vinculação (data) das operações efetuadas para pagamento dos serviços prestados no ano-calendário 2012. O contribuinte não atendeu ao solicitado até a presente data.
- 6) MULTISCAN - o contribuinte não incluiu como dependente na Declaração do IRPF/2013 o paciente das despesas médicas Rafael Secomandi Toledo. O paciente das despesas médicas apresentou Declaração do IRPF/2013 em separado. Glosa efetuada por falta de amparo legal.
- 7) CENTRO MÉDICO HOSPITALAR DE VILA VELEA - de acordo com a Dimed entregue pela empresa, os serviços hospitalares relativos a Nota Fiscal nº 029108, emitida em 27/05/2012, foram realizados no paciente Rafael Secomandi Toledo que não foi incluído como dependente e apresentou Declaração do IRPF/2013 em separado. Glosa efetuada por falta de amparo legal.
- 8) SÃO BERNARDO SAÚDE - foi considerado o valor comprovado conforme documento apresentado. O contribuinte não incluiu como dependente na Declaração do IRPF/2013 a beneficiária Maria Marta Rizzo Secomandi Toledo que apresentou Declaração do IRPF/2013 em separado. Glosa efetuada por falta de amparo legal.
- 9) LEILA SILVA MOREIRA - despesas com psicanalista não são dedutíveis por falta de amparo legal.
- 10) ORTEK - o contribuinte não apresentou comprovante de despesas médicas conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Glosa efetuada por falta de comprovação.
- 11) JOSÉ MARCELO CORASSA - o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas por meio de microfilme de cheques, extratos bancários ou de cartões de crédito, comprovantes de depósitos e/ou transferências bancárias, etc., com vinculação (data) das operações efetuadas para pagamento dos serviços prestados no ano-calendário 2012. O contribuinte não atendeu ao solicitado até a presente data.

A análise dos requisitos do recibo médico decorre da própria legislação (Lei nº 9.250):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF** ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC **de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ainda, saliento a previsão da Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Da análise dos recibos médicos apresentados percebe-se que há a descrição do serviço prestado, com identificação de data, assinatura, carimbo, inscrição no conselho, CPF e endereço do prestador, bem como Nome e CPF do beneficiário, preenchendo os requisitos da legislação.

Todavia, no casos dos autos deixou a contribuinte de comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, com relação às despesas com Thais Rocha Farias, Ingrid Correa Tavares, Santuzza Pereira Salomão de Resende, Gustavo Piton de Angelo, Clarisse Possatti e José Marcelo Corassa.

Quanto ao processo relacionado a estes gastos, que teria sido acolhida a dedutibilidade pela DRJ, trata-se de fato distinto, visto que naquele somente foi exigido os dados e o recibo de pagamento, enquanto que neste se exige também a comprovação do efetivo pagamento dos valores.

Desta forma, e diante do previsto na Súmula CARF nº 180, não merece reparo a decisão recorrida.

#### **DAS DESPESAS REALIZADAS EM FAVOR DE RAFAEL SECOMANDI TOLEDO**

Com relação as despesas em favor de Rafael Secomandi Toledo, filho do recorrente que apresentou declaração de IRPF em separado, não como dependente do mesmo, entendo por correta a decisão recorrida. A exigência legal para que determinada verba seja dedutível do IRPF é que o serviço seja prestado e pago pelo próprio contribuinte, ou seu dependente, o que não é o caso, visto que o serviço foi prestado ao Sr. Rafael Secomandi Toledo porém pago pelo recorrente.

#### **DAS DESPESAS REALIZADAS COM PSICANALISTA**

Sustenta o recorrente que os gastos com psicanalistas (Sra. Leila Silva Moreira) podem ser deduzidos, visto se tratar de serviço que somente pode ser prestado por médico psiquiatra, psicólogo ou terapeuta ocupacional.

Em que pese o argumento do contribuinte ser válido, entendo que não é o suficiente para afastar a glosa realizada. Isso porque, conforme se verifica dos recibos médicos de fls 43 dos autos, somente consta a informação sessões de terapia e o carimbo com a informação “Psicanálise – Orientação Vocacional”.

Como mencionado acima, primeiro é necessário constar a informação da inscrição no conselho de classe da profissional e, segundo, somente com base no recibo apresentado não é possível concluir que a profissional exerce a profissão de psicóloga ou psiquiatra, o que impede sua consideração como despesa dedutível,

## DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Sustenta o recorrente que em que pese a parcial procedência reconhecendo como isenta determinadas verbas rescisórias do recorrente, manteve glosada a quantia de R\$582,52, que se refere ao valor retido pela fonte pagadora.

Em que pese a alegação, esta não se coaduna com a informação dos autos. Conforme descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 15, o valor do IRPF devido foi compensado o Imposto Retido na Fonte, sequer o IRRF ter sido objeto de lançamento.

### Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*42.171,00 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*3.401,33 .

Desta forma, não assiste razão ao recorrente.

## Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske**